

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2010, do Senador Mário Couto, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Salvaterra, no Estado do Pará (UFSALPA), com sede no Município de Salvaterra, por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA).*

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

### **I – RELATÓRIO**

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) examinar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2010, de autoria do Senador Mário Couto, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Salvaterra (*UFSALPA*), com sede no Município de Salvaterra, no Estado do Pará, bem como a transferir para essa instituição os saldos orçamentários da UFPA.

Conforme determinação da proposta em análise, o Campus Universitário de Soure deverá integrar a nova universidade.

Ademais, fica estabelecido que a UFSALPA desenvolverá atividades nas áreas de ensino superior, pesquisa e extensão, com especial desempenho nas áreas de Medicina, Direito e Turismo (art. 2º).

Já seu art. 4º determina que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSALPA serão definidas em seu estatuto e de acordo com a legislação pertinente, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por fim, o PLS nº 133, de 2010, fixa a data de publicação como início de vigência da lei sugerida.

Para justificar sua iniciativa, o autor destaca a importância de uma instituição universitária tanto para a formação de profissionais qualificados como para a geração de conhecimentos e soluções, podendo, dessa forma, contribuir para promover o desenvolvimento sócio-econômico da região de Marajó.

Para ele, a localização geográfica privilegiada do município de Salvaterra, permitindo o acesso fácil das populações dos demais municípios da região de Marajó, justifica sua escolha para sede da nova universidade.

Além disso, o autor entende que sua iniciativa viabilizará a interiorização do desenvolvimento acadêmico e socioeconômico, além de contribuir *para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior de menos de 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.*

O PLS nº 133, de 2010, foi distribuído apenas para esta CE, para apreciação em caráter terminativo.

À proposição não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo esse dispositivo, à CE compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

No que diz respeito ao mérito, concordamos com o Senador Mário Couto quando afirma que sua sugestão de criar a UFSALPA vai ao encontro das metas de expansão e interiorização da educação superior do Ministério da Educação (MEC), consubstanciadas no Plano Nacional de Educação, aprovado em 2001, que prevê a elevação da escolaridade nesse nível de ensino de 12% para 30% dos jovens com idade entre 18 e 24 anos.

Nesse sentido, o MEC previu, no âmbito do Programa Expandir, a criação de instituições de ensino superior, universidades e diversos *campi*, em todo o território nacional, com a finalidade de constituir pólos de desenvolvimento capazes de fixar populações no interior do país, reduzindo os fluxos migratórios e possibilitando a diminuição das desigualdades regionais.

Assim sendo, julgamos que medidas como a que ora analisamos são extremamente importantes para o atendimento da meta acima referida e, principalmente, para garantir à população mais carente da região oeste do Arquipélago do Marajó acesso a níveis mais elevados de escolaridade, preparando-a, assim, para o exercício pleno da cidadania.

No mais, cabe informar que o PLS nº 133, de 2010, não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica, conforme o Parecer nº 527, de 1998, da então Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, nem necessita de reparos no que diz respeito à técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator